



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda n.º

Projeto de Lei nº 2.203 de 2011.

USO EXCLUSIVO

AUTOR: DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Emenda SUPRESSIVA

Suprima-se os artigos 86 e 101, I, do Projeto de Lei nº 2.203/2011

JUSTIFICATIVA

O pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores públicos federais encontra-se regulado pelo art. 68, da Lei nº 8.112/1990, que hoje define:

“Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, **fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.**”

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.” (grifamos)

“Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.”

A fixação dos percentuais incidentes sobre o “vencimento do cargo efetivo” (a que alude o *caput* do art. 68 da Lei nº 8.112/1990, transcrito acima), veio com a edição da Lei nº 8.270/1991, cujo art. 12 assim regulou a matéria:

“Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda n.º

Projeto de Lei nº 2.203 de 2011.

USO EXCLUSIVO

AUTOR: DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:

I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

II - dez por cento, no de periculosidade.

§ 1º O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento.

§ 2º A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento.

§ 3º **Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo.**” (destacamos)

Evidencia-se, assim, uma coerência lógica entre a norma geral (RJU), editada em 1990, estabelecendo que os adicionais em questão serão calculados a partir de um “adicional” sobre o vencimento-básico do servidor, e a norma específica (Lei nº 8.270/1991), que fixa os percentuais de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), conforme o grau de exposição ao agente nocivo, para os casos de insalubridade, e o percentual de 10% (dez por cento), para o caso de periculosidade.

Resulta daí que os adicionais em questão são hoje o resultado da incidência de percentuais sobre o vencimento-básico, de sorte que uma vez alterado este os adicionais variam na mesma proporção.

Demais disso importa considerar que a fórmula atual implica no pagamento de indenizações mais elevadas (em valor) aos servidores de maiores vencimentos-básicos, e menos elevadas aos servidores com vencimentos mais reduzidos, ainda que ambos estejam submetidos, por exemplo, ao mesmo agente nocivo e em mesmo grau de exposição.

Pois bem, o PL em análise propõe a modificação deste modelo, adotando critério que implicará, se aprovado, no pagamento de um **mesmo valor** (em Reais) a todos os que estejam sujeitos à ação de agentes nocivos à saúde e/ou à integridade física, nos mesmos níveis de exposição, de modo que analisando-se a proposta, em termos proporcionais, ela passa a pagar percentuais menores a servidores de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda n.º

Projeto de Lei nº 2.203 de 2011.

USO EXCLUSIVO

AUTOR: DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

vencimentos-básicos maiores, e percentuais maiores a servidores com menores vencimentos-básicos, ao contrário do que ocorria antes.

Vejamos, então, o que traz a proposta legislativa em tela, em seu art. 86, que dá nova redação ao art. 68, da Lei nº 8.112/1990:

“Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres, perigosos ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, ou com risco de vida, fazem jus a um adicional, conforme os valores abaixo:

I - grau de exposição mínimo de insalubridade: **R\$ 100,00;**

II - grau de exposição médio de insalubridade: **R\$ 180,00;**

III - grau de exposição máximo de insalubridade: **R\$ 260,00;** e

IV - periculosidade: **R\$ 180,00.**

Mais à frente, em seu art. 101, o PL nº 2.203/2011 propõe a revogação do art. 12, da Lei nº 8.270/1991, senão vejamos:

“Art. 101. Ficam revogados:

I - o art. 12 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991;”

Desta forma, os adicionais de insalubridade e periculosidade deixariam de ser calculados a partir da incidência de percentuais sobre o vencimento-básico do servidor (gerando resultados financeiros maiores para quem tenha maiores vencimentos-básicos), passando a ser pagos em valores nominais, de acordo com a grau de exposição aos agentes

Atentando-se para o que previsto no PL em análise, entretanto, percebe-se que a proposta em comento vem acompanhada de algumas características que podem trazer consequências negativas aos servidores.

O primeiro deles é deixar as futuras correções dos valores “fixos” destes adicionais à mercê da vontade política do Poder Executivo, haja vista que uma vez sendo estes valores nominais fixados em lei, somente uma nova norma legal poderá alterá-los no futuro, ao passo que a atual definição destes valores a partir da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda n.º

Projeto de Lei nº 2.203 de 2011.

USO EXCLUSIVO

AUTOR: DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

incidência de percentuais sobre o vencimento-básico traz a vantagem de gerar o automático incremento dos mesmos a cada revisão dos valores do vencimento-básico.

O segundo é gerar redução nos atuais valores pagos à título de adicional de insalubridade ou periculosidade à maioria dos servidores que a eles fazem jus, como demonstrado em nossa Nota Técnica nº 10/2010, sem que se garanta sequer a continuidade do pagamento das diferenças à título de vantagem salarial de caráter permanente.

Por fim, cabe dizer que a proposta de alteração na forma de pagamentos dos adicionais de insalubridade e periculosidade estaria em confronto com o princípio de igualdade entre trabalhadores em geral e servidores no que toca ao ambiente do trabalho, conforme art. 1º, IV (primeira parte), art. 39, §3º c/c. art. 7º, XXII e 196, todos da Carta da República, assim como com a Convenção nº 155 da OIT, ratificada pelo Brasil e publicada em 1994.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2011.

Deputado **André Figueiredo**

PDT-CE